



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-000.882/93-30
RECURSO Nº. : 02.310
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : MARIA JANDIRA SANTA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.709

jrc/

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LR.P.F - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA JANDIRA SANTA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-000-882/93-30
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO.

Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.000882/93-30

ACÓRDÃO Nº 108-02.709

RECURSO Nº: 02.310

RECORRENTE: MARIA JANDIRA SANITA

R E L A T Ó R I O

MARIA JANDIRA SANITA, com empresa sediada na rua Honduras nº 428, Jardim Nova Europa, na cidade de Campinas - SP, C.P.F. nº 024.636.918 - 32, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

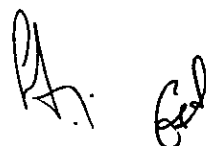
A exigência fiscal diz respeito a IRPF na pessoa da sócia da empresa HONDURAS CALÇADOS LTDA, relativa aos exercícios de 1988 a 1992, com base nos arts. 676 e 678 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento fiscal alegando que os rendimentos tidos como recebidos ou automaticamente distribuídos parte de uma presunção e não do efetivo ingresso de numerário para a Recorrente. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal.

A autoridade singular com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.000882/93-30

ACÓRDÃO Nº 108-02.709

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, conforme Acórdão nº 108-01.576, de 08 de novembro de 1994, melhor sorte não assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

